



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.384 - RS (2011/0245277-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CALÇADOS CORTESS LTDA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Acerca da conclusão sobre a licitude da cobrança realizada pela instituição financeira, relativa aos valores pagos ao Banco Central, não dispensa o reexame de prova, após os quais se poderia concluir, como pretendido, que as partes concordaram com o valor encontrado pelo perito judicial. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.384 - RS (2011/0245277-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CALÇADOS CORTESS LTDA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- CALÇADOS CORTESS LTDA. interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que o *conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos* (e-STJ fls. 224).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.384 - RS (2011/0245277-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 206/210):

1.- CALÇADOS CORTESS LTDA. interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 180/186) que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável (Rel. Des. CARLOS CINI MARCHIONATTI), assim ementado (e-STJ fls. 130):

Apelação cível. Ação monitória. Contrato de adiantamento de câmbio. Sentença de rejeição dos embargos à ação monitória. Recurso de apelação da demandada.

Questões preliminares de conexão e coisa julgada. O contrato de adiantamento de câmbio não foi objeto da ação de revisão contratual. Conseqüente rejeição das questões preliminares.

Mérito. Licitude da cobrança realizada pela instituição financeira, relativa aos valores pagos ao Banco Central. Manutenção da sentença.

Apelação desprovida.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela Agravante não foram conhecidos pelo Colegiado Estadual, sob o fundamento de que não houve omissão no Acórdão recorrido (e-STJ fls. 141/144).

3.- Persistindo o inconformismo, a Agravante interpôs Recurso Especial, alegando violação dos artigos 463, 467 e 535 do Código de Processo Civil; e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

4.- A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Observe-se, de início, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. Anote-se:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, - violação do art. 150, IV, da CF - cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102

da Constituição Federal.

(...)

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.122.808/SC, Relator o eminente Ministro CASTRO MEIRA, DJe 17.05.2010).

6.- Ressalte-se, ainda que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Acerca da conclusão sobre a licitude da cobrança realizada pela instituição financeira, relativa aos valores pagos ao Banco Central, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul asseverou, in verbis (e-STJ fls. 132/134):

Como se vê das cópias acostadas a fls. 61-80, o contrato de adiantamento de câmbio não foi objeto da ação de revisão contratual, de modo que rejeito as questões preliminares de conexão e coisa julgada.

No mérito, a sentença apelada examinou com critério e correção a matéria, de modo que estou aderindo aos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, integrando-os ao voto, assim (fls. 85-87):

“(…)

Vistos.

Banco Itaú S.A. ingressou com AÇÃO MONITÓRIA contra CALÇADOS CORTESS LTDA.

Narrou que o demandado celebrou contrato de conta corrente junto à demandante, com saldo negativo de R\$ 90.953,38. Pediu a procedência da ação, com sua condenação ao pagamento do valor devido.

Citada (fl. 44), a parte ré embargou (fl. 47/52). Referiu a cobrança indevida dos encargos financeiros do BACEN, a necessidade de comprovação de recolhimento, e a irregularidade da cobrança. Pediu a procedência dos Embargos.

Veio impugnação (fl. 54/60), apontando a legalidade dos valores cobrados.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A demandada mantém relação bancária com a instituição financeira, postulando a condenação com base no contrato e demonstrativos de fl. 09/16.

É possível a revisão dos pactos e a anulação de cláusulas contratuais abusivas.

No entanto, no presente caso, não vislumbro qualquer nulidade em relação aos valores cobrados.

A impugnação da parte embargante resume-se à cobrança dos encargos do BACEN.

Inicialmente, cumpre destacar que a operação que gerou a cobrança está comprovada pela documentação que acompanha a inicial, não tendo a parte demandada apresentado nenhuma prova em sentido contrário. Encontra-se nos autos a prova de que o Banco Central impôs cobrança ao banco referente à transação contratada com a parte requerida.

Por outro lado, o repasse de encargos ao contratante não é indevido, se efetivamente existente, se contratado e caso a cobrança não se mostre abusiva.

Como já dito, verificada a existência do valor cobrado.

Da mesma forma, as cláusulas IF 30 e IF 39 do contrato prevêm o repasse da cobrança dos encargos do Banco Central.

Por fim, não verifico abusividade no repasse. O lucro auferido pelo Banco na contratação e sua comparação com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor dos encargos não aponta falta de razoabilidade suficiente a ensejar a vedação do repasse.

A Lei 7738/89 também autoriza o repasse:

Art. 12. O cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sujeitará o exportador ao pagamento de encargo financeiro calculado:

I - sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio cancelado ou baixado;

II - com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres ("LIBOR") sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou baixa.

§ 1º O banco comprador das divisas é o responsável pelo recolhimento do encargo financeiro de que trata este artigo, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Sujeita-se ao disposto neste artigo o vendedor de moeda estrangeira, no cancelamento ou baixa na posição de câmbio de contrato de câmbio:

a) de exportação de serviços, previamente à prestação ou conclusão dos serviços; ou

b) de transferência financeira do exterior.

§ 2º acrescido pela Lei nº 9.813, de 23.08.1999, DOU de 24.08.1999, em vigor desde sua publicação.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a cancelamento ou baixa:

a) de contratos de câmbio celebrados até 13 de janeiro de 1989, inclusive;

b) de valor igual ou inferior a US\$ 5.000 (cinco mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de 10% (dez por cento) do valor total do contrato de câmbio.

Desse modo, não reconheço nulidade na avença, e rejeito os embargos monitórios.

Decido.

ANTE O EXPOSTO, rejeito os Embargos Monitórios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os argumentos expendidos no recurso de apelação não superam os fundamentos da sentença apelada, que se confirma integralmente.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0245277-7

AgRg no
AREsp 105.384 / RS

Números Origem: 10900006285 1910900006285 253552220118217000 4100875720118217000
5701534520108217000 62814120098210019 70039824388 70040925612 70042073627
70044772937

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS CORTESS LTDA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CALÇADOS CORTESS LTDA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.